



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475467 - RJ (2023/0322912-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO LEAL
AGRAVADO : ZAPIRANGA INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ANDRE AZEVEDO BARBOSA - RJ173535
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139
CRISTIANE REGINA FRAZAO GOMES DE LIMA - RJ178860
MARCOS ORIND DE OLIVEIRA - RJ226664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O TJRJ resolveu a questão com fundamento na Lei Complementar Estadual 167/2015 e no Decreto Estadual 45.607/2016. Desse modo, o exame da insurgência não prescinde da análise dos referidos diplomas legais, o que não é cabível nesta via, não só ante o óbice da Súmula 280/STF, mas também porque o exame da validade de lei local contestada em face de lei federal compete ao Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que "é vedado o exame da alegação de violação do artigo 97 do CTN pelo STJ, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional, no caso o artigo 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no AREsp 1.984.454/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475467 - RJ (2023/0322912-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MÁRCIO LEAL**
AGRAVADO : **ZAPIRANGA INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO ANDRE AZEVEDO BARBOSA - RJ173535**
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139
CRISTIANE REGINA FRAZAO GOMES DE LIMA - RJ178860
MARCOS ORIND DE OLIVEIRA - RJ226664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O TJRJ resolveu a questão com fundamento na Lei Complementar Estadual 167/2015 e no Decreto Estadual 45.607/2016. Desse modo, o exame da insurgência não prescinde da análise dos referidos diplomas legais, o que não é cabível nesta via, não só ante o óbice da Súmula 280/STF, mas também porque o exame da validade de lei local contestada em face de lei federal compete ao Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que "é vedado o exame da alegação de violação do artigo 97 do CTN pelo STJ, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional, no caso o artigo 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no AREsp 1.984.454/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática (fls. 600-602), que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante reafirma a tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Insurge-se contra a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. Aduz, em suma (fls. 608-613):

A presente demanda discute a fruição pela Impetrante do tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei 6.979/2015.

Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata a referida lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido correspondia à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal. Este percentual incluía a alíquota então vigente de 1% relativa ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

Porém, por meio da Lei Complementar Estadual nº 167/2015, foi instituída majoração de 1% na alíquota devida ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP). A majoração da carga tributária alcançou a generalidade dos contribuintes de ICMS.

Inconformada com a nova disciplina instituída, a Impetrante veio ao Poder Judiciário questionar a majoração da alíquota do FECP, sob o fundamento de que o Decreto Estadual/RJ nº 45.607/16 teria majorado ilegalmente a alíquota da referida exação, que lhe é exigida nos termos do regime especial de apuração e recolhimento do ICMS instituído pela Lei Estadual/RJ nº 6.979/15.

O e. Tribunal de Justiça no acórdão recorrido concedeu a segurança postulada, por ter encampado o entendimento de que haveria violação ao princípio da legalidade (CTN, art. 97, CF, art. 150, I) e ao art. 178 do CTN.

(...)

O principal fundamento encampado pelo Tribunal de Justiça para conceder a segurança sob a alegação de violação ao princípio da legalidade foi o seu entendimento de que para as empresas que usufruíam do regime fiscal instituído pela Lei Estadual/RJ nº 6.979/15 haveria uma alíquota “específica” do FECP, distinta do “regime geral”.

Porém, como ressaltado pelo Estado em embargos de declaração opostos, a e. Câmara não apresentou qualquer fundamentação para justificar sua alegação de existência de uma alíquota específica de FECP no âmbito do regime especial da Lei Estadual/RJ nº 6.979/15.

Essa fundamentação, diga-se, torna-se, ainda mais premente, quando a simples leitura do § 3º, do art. 2º da Lei Estadual/RJ n. 6.979/15, que institui o regime especial usufruído pela Autora, é EXPRESSA ao prever que na carga tributária exigida dos contribuintes considera-se incluída a alíquota GERAL do FECP aplicável a todos os contribuintes.

(...)

Ora, o art. 1.022 do CPC impõe ao Tribunal que se manifeste incisivamente sobre “os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na

contestação, justificando porque são desacolhidos”, sendo certo que a omissão do julgado tanto pode se referir à parte dispositiva, como aos motivos da decisão .

Portanto, tinha o e. Tribunal Local o dever legal de acolher os embargos de declaração opostos, para sanar as contradições e omissões apontadas no capítulo anterior. Como assim não procedeu, a única conclusão a qual se pode validamente chegar é no sentido de nulidade do o v. acórdão recorrido por ter o e. TJRJ, manifesta e reconhecidamente, se omitido sobre argumentos suscitados pelo Estado em suas razões recursais e desprovido embargos de declaração indiscutivelmente cabíveis e procedentes.

(...)

A alegação contida na r. decisão agravada de que v. acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local, dando ensejo à aplicação da Súmula n. 280 do STF, não resiste a uma singela análise.

(...)

Realmente, se o próprio Tribunal Local decidiu a lide com a aplicação de normas federais e constitucionais, invocando até mesmo Temas dos Tribunais Superiores, fica sem sentido, d.v., a alegação de que o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação da legislação local!

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 617-628.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configura a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

O Colegiado originário consignou (fl. 350, e-STJ):

Compulsando os autos, denota-se que a autora, em razão de sua localização — Município de Três Rios —, optou pelo regime especial de tributação (índice 35), instituído pela Lei estadual nº 5.636/2010, posteriormente substituída pela Lei estadual nº 6.979/2015, a implicar na redução da alíquota do ICMS para 2% (dois por cento), em destaque:

(...) Com efeito, nos termos das leis estaduais supramencionadas, para a autora e os demais beneficiados, foi fixada a alíquota de 2% (dois por cento), assim distribuída: 1% (um por cento) de ICMS e 1% relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECF, esse criado pela Lei estadual nº 4.056/2002.

Todavia, a Lei complementar estadual nº 167/2015 majorou em 1% (um por cento) a alíquota devida ao FECF, para os contribuintes inseridos no regime geral de tributação, a saber:

(...)

Constata-se que o TJRJ resolveu a questão com fundamento na Lei Complementar Estadual 167/2015 e no Decreto Estadual 45.607/2016. Desse modo, o exame da insurgência não prescinde da análise dos referidos diplomas legais, o que não é cabível nesta via, não só ante o óbice da Súmula 280/STF, mas também porque o exame da validade de lei local contestada em face de lei federal compete ao STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Corte distrital decidiu a controvérsia com base no suporte fático-probatório dos autos para concluir que inexistiu ofensa à coisa julgada, porquanto "a matéria relativa à compensação de reajustes, estabelecida no art. 2º da Lei 117/1990, não fora suscitada pelas partes nas fases que antecederam o trânsito em julgado da sentença condenatória" (fl. 940, e-STJ).

3. A revisão de tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Afasta-se, assim, a ideia de simples reavaliação jurídica.

4. Ademais, a lide em questão remete à análise de direito local (Leis Distritais 38/1989 e 117/1990), o que torna incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria ante a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 2.031.585/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023)

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que "é vedado o exame da alegação de violação do artigo 97 do CTN pelo STJ, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional, no caso o artigo 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no AREsp 1.984.454/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).

Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PERSE. BENEFÍCIO FISCAL PARA O SETOR TURÍSTICO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. PREVISÃO NA PORTARIA ME 7.163/2021. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. (...) DESCABIMENTO.

(...)

III - A jurisprudência do STJ possui a firme orientação de que o conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.103.122/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/4/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AFASTADA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do recurso especial, sob pena de usurpação

da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o art. 150 da Constituição Federal, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.099.752/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/4/2024)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.475.467 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0322912-0

Número de Origem:

01747527920198190001 1747527920198190001 202324506378

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÁRCIO LEAL

AGRAVADO : ZAPIRANGA INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ANDRE AZEVEDO BARBOSA - RJ173535

MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139

CRISTIANE REGINA FRAZAO GOMES DE LIMA - RJ178860

MARCOS ORIND DE OLIVEIRA - RJ226664

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MÁRCIO LEAL

AGRAVADO : ZAPIRANGA INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ANDRE AZEVEDO BARBOSA - RJ173535

MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139

CRISTIANE REGINA FRAZAO GOMES DE LIMA - RJ178860

MARCOS ORIND DE OLIVEIRA - RJ226664

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024